



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Nº DO PROCESSO: 7137/2019

Nº DO PROTOCOLO: 153/2019

TIPO DE PROPOSIÇÃO: Pedido de Providências

AUTOR: José Lucio de Aguiar

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Providências, dispensando o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo, por se tratar de matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa.

A matéria encontra-se de acordo com o art. 129 do Regimento Interno, esta digitada em termos claros e sintéticos e foi apresentada em duas vias e contém ementa indicativa do assunto que se refere. Também cumpriu as exigências contidas no art. 114 e no § 1º do art. 115, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, “*Caput*”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sou pela admissibilidade do presente Pedido de Providências, o qual encaminho para a Secretaria Legislativa da Câmara para autuação.

Conceição do Castelo-ES, em 01 de julho de 2019.


DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Regimento Interno:

Art. 126. As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à

Identificador: 3800320034063A00540052004100. Conferência em <http://www3.cmce.es.gov.br/spl/autenticidade>.
competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Art. 115. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.